



SENTENÇA SUMÁRIO:

- I. Considerando que a Requerida assumiu a responsabilidade na produção de danos – embora somente naqueles em relação aos quais já ressarciu o Requerente – conclui-se que não ficou demonstrado qualquer motivo que permita, desde logo, excluir a sua responsabilidade pelos danos ainda peticionados pelo Requerente, nomeadamente eventuais diligências que tenha realizado ou qualquer eventual motivo de força maior.
- II. Apesar disso, para que a Requerida seja obrigada a reparar os danos reclamados, é necessário que se cumpram os restantes pressupostos da responsabilidade civil, nomeadamente, a existência de um dano e o nexo de causalidade entre este dano e o facto, cuja alegação e prova incumbia ao Requerente.
- III. Ora, na sua reclamação, em nenhum momento o Requerente refere o montante de €420,00 peticionado, nem explica a que diz respeito nem como alcançou o mencionado valor.
- IV. Só na segunda sessão de julgamento foi possível compreender quais os danos em causa, já que pelo Requerente foi referido que o valor corresponde a 3 dias de honorários pela prestação de serviços de arquitetura, atividade que desenvolve profissionalmente, e durante os quais não conseguiu utilizar o computador (afetado pelo incidente de 23 de fevereiro).
- V. Porém, para além de insuficientemente alegados, estes factos não foram provados, pois os únicos elementos juntos pelo Requerente permitem concluir, somente, que exerce a profissão de arquiteto, não tendo sido provado que ficou, de facto, privado do exercício da sua profissão pela falta do computador nem que o valor do eventual prejuízo fosse €120,00/dia.
- VI. Na verdade, o próprio admitiu que se socorreu de outro computador ao fim de 3 dias, o que permite concluir, desde logo, que dispunha de outro equipamento para o efeito.
- VII. Das suas declarações o que se depreendeu foi que o computador que utilizou ao fim de 3 dias cumpria as suas exigências e só não o utilizou mais cedo porque assim não quis (ou não precisou).

A) RELATÓRIO:

REQUERENTE: **, residente na Rua **, Braga

REQUERIDA: **, S.A., NIPC **, com sede na Rua **, Lisboa

No dia 04/05/2021, o Requerente apresentou reclamação junto do CIAB, pela qual peticionou o pagamento de €5.382,01 referente a eletrodomésticos, equipamentos eletrónicos e inatividade (3x€140=420).

Como causa de pedir alegou, essencialmente, o seguinte:

- 1) No dia 23 de fevereiro de 2021 um excesso de corrente elétrica invadiu a sua habitação, provocando vários danos em equipamentos e eletrodomésticos;
- 2) Reportou este facto com o n.º de registo **;
- 3) A 16 de abril voltou a contactar a Requerida e juntou os orçamentos e faturas dos prejuízos;
- 4) Passados 2 meses, continua sem quaisquer notícias ou iniciativas por parte da Requerida.

Contestando, alegou a Requerida que:

- 5) Encontra-se ativo um contrato de fornecimento de energia entre o Requerente e a **, S.A, desde 18/03/2015 por força do qual abastece a instalação do Reclamante, em regime de baixa tensão através de instalação monofásica e potência de 6.90 KVA;
- 6) A rede elétrica de baixa tensão encontra-se de acordo com as exigências legais, é alimentada pelo PTD ** e é alvo de manutenções preventivas sistemáticas anuais, sem que tenha sido detetada qualquer anomalia;
- 7) Não tem registo de qualquer comunicação do Reclamante para a linha de assistência;
- 8) Não tem registo de ocorrência de interrupções no abastecimento para o local de consumo em causa;
- 9) No dia 23/02/2021 o Reclamante contactou para obter informação sob a forma como proceder para reclamar prejuízos, data a partir da qual não houve reclamação ou participação de prejuízos;
- 10) Desconhece o incidente e o valor dos eventuais prejuízos.

A audiência arbitral realizou-se no dia 14/07/2021 às 10h30 nas instalações do CIAB em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas. Em sede de audiência, o processo

foi suspenso por acordo entre as partes, com vista à avaliação dos danos por parte da seguradora **, a qual veio a compensar o Requerente pelo valor dos equipamentos danificados. Após suspensão, o julgamento prosseguiu no dia 09/09/2021, às 14h00.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia, o que corresponde a um serviço público essencial nos termos da alínea b) do n.º 2, do art.º 1º da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e está sujeito à arbitragem necessária nos termos do art.º 15º da mencionada lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €5.382,01 o valor da ação. Assim, é este tribunal competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00) (art.º 6 do Regulamento do CIAB).

C) OBJETO DO LITÍGIO:

Considerando que o valor dos equipamentos danificados foi compensado pela Requerida, o objeto do litígio centra-se, apenas, na compensação dos danos no valor de €420,00 referente a 3 dias em que o Requerente alega ter estado privado da utilização do computador danificado pelo incidente.

D) MATÉRIA DE FACTO:

Atendendo ao objeto da causa neste momento, dos factos alegados releva apenas o incidente ocorrido no dia 23 de fevereiro de 2021, nomeadamente, a verificação de um excesso de corrente elétrica que invadiu a habitação do Requerente, provocando vários danos em



equipamentos e eletrodomésticos, facto que se considera assente, atendendo a que a Requerida ressarciu o Requerente dos mencionados prejuízos, o que equivale a confissão.

Quanto aos restantes factos alegados, os mesmos relacionam-se maioritariamente com a apresentação ou não de reclamação por parte do Requerente diretamente à Requerida em fase prévia à presente ação arbitral, bem como com a manutenção da rede por parte da Requerida, o que, neste momento, é irrelevante para a decisão da causa.

Assim, não existem outros factos que tenham sido alegados na petição ou contestação que interessem para o que falta, ainda, decidir na presente ação.

E) DIREITO:

O pedido formulado pelo Requerente insere-se no instituto da responsabilidade civil. Dentro da responsabilidade extracontratual, aplicável no presente caso já que entre Requerente e Requerida não existe qualquer relação contratual, incluem-se a responsabilidade por factos ilícitos e a responsabilidade pelo risco.

Quanto à responsabilidade por factos ilícitos, a lei prevê determinadas situações em que a culpa se presume, como o caso do art.º 493º, n.º 2 do Código Civil que estabelece que quem causar danos a outrem no exercício de uma atividade perigosa é obrigado a repará-los, exceto se mostrar que empregou todas as providências com o fim de os prevenir. A atividade de produção, transformação, condução e distribuição de energia elétrica é hoje tida como atividade perigosa, quer pela jurisprudência, quer pela doutrina (ver Almeida Costa e Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26/04/2018, no proc. n.º 3702/16.6T8BRG.G1).

Por outro lado, há situações em que a lei prevê a responsabilidade independentemente da existência de culpa, como o caso da responsabilidade pelo risco, nos termos do art.º 509º do CC, que faz responder quem tenha a direção de instalações destinada à condução ou entrega de energia pelos prejuízos que cause, exceto se tiver cumprido as regras técnicas em vigor e se a causa se dever a motivo de força maior.

Considerando que a Requerida assumiu a responsabilidade na produção de danos – embora somente naqueles em relação aos quais já ressarciu o Requerente – conclui-se que não ficou demonstrado qualquer motivo que permita, desde logo, excluir a sua responsabilidade pelos danos ainda peticionados pelo Requerente, nomeadamente eventuais diligências que tenha realizado ou qualquer motivo de força maior.

Apesar disso, para que a Requerida seja obrigada a reparar os danos reclamados, é necessário que se cumpram os restantes pressupostos da responsabilidade civil, nomeadamente, a existência de um dano e o nexo de causalidade entre este dano e o facto, cuja alegação e prova incumbia ao Requerente.

Ora, na sua reclamação, em nenhum momento o Requerente refere o montante de €420,00 peticionado, nem explica a que diz respeito nem como alcançou o mencionado valor. Com efeito, este montante só se encontra refletido num dos documentos juntos com a reclamação em que é indicado “inatividade: 3x€120,00=€420,00”, o que não consubstancia alegação suficiente da verificação de danos – nem, na verdade, de que natureza. Só na segunda sessão de julgamento foi possível compreender quais os danos em causa, já que pelo Requerente foi referido que o valor corresponde a 3 dias de honorários pela prestação de serviços de arquitetura, atividade que desenvolve profissionalmente, e durante os quais não conseguiu utilizar o computador (afetado pelo incidente de 23 de fevereiro). Porém, para além de insuficientemente alegados, estes factos não foram provados, pois os únicos elementos juntos pelo Requerente permitem concluir, somente, que exerce a profissão de arquiteto, não tendo sido provado que ficou, de facto, privado do exercício da sua profissão pela falta do computador nem que o valor do eventual prejuízo fosse €120,00/dia. Na verdade, o próprio admitiu que se socorreu de outro computador ao fim de 3 dias, o que permite concluir, desde logo, que dispunha de outro equipamento para o efeito. Se houvesse um prejuízo pela falta do computador concretamente danificado com o incidente – porventura, por dispor de funcionalidades que o substituto não dispunha – seria expectável que o Requerente exigisse indemnização até ter na sua posse equipamento equivalente. No entanto, das suas declarações o que se depreendeu foi que o computador que terá utilizado ao fim de 3 dias cumpria as suas exigências e só não o utilizou mais cedo porque assim não quis (ou não precisou).

Pelo exposto, não logrou o Requerente provar a existência do dano, pelo que não se verificam os pressupostos necessários da responsabilidade civil que obrigue a Requerida a indemnizá-lo.



DECISÃO:

Julgo a reclamação (quanto ao objeto ainda em litígio) totalmente improcedente e, em consequência, absolve a Requerida do pedido formulado quanto ao pagamento de €420,00.

Notifique.

Braga, 17 de setembro de 2021

A Juiz-Árbitro

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)